

COMISSÃO DO CONCURSO

**LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS
ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ATO EXECUTIVO TJ Nº 1590/2012**

Processo nº 2012.0088214

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada tempestivamente por LUCIA V. B. GUIMARÃES LAMEGO C. FERREIRA contra regra do Edital do LIII Concurso Público para Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais do Estado do Rio de Janeiro, no que diz respeito à comprovação do exercício da Advocacia para os fins previstos no item 17 do Edital.

De acordo com a minuta de edital que integra a Resolução nº 81 do Conselho Nacional de Justiça, o exercício da Advocacia, por um mínimo de três anos até a data da publicação do edital, corresponde a título com peso de 02 pontos (cf. item 7.1, inciso I).

A regra cogente da Resolução CNJ nº 81/2009 está reproduzida no item 16.3, inciso I do Edital do LIII Concurso Público para Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais do Estado do Rio de Janeiro.

COMISSÃO DO CONCURSO

LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ATO EXECUTIVO TJ Nº 1590/2012

A questão que ora se coloca por intermédio da Impugnante diz respeito à forma de comprovação do requisito para fins de pontuação no exame de títulos.

Conforme previsto no item 17.1, alínea a do Edital do LIII Concurso Público, a comprovação do exercício da Advocacia será feito por meio de certidões expedidas por serventias judiciais atestando a atuação profissional do candidato ou mediante certidão expedida pelo órgão público em que o candidato exerça função privativa da Advocacia.

Destaca a Impugnante que o exercício da Advocacia também compreende as atividades de consultoria, assessoria e direções jurídicas, na forma do artigo 1º, inciso II da Lei nº 8.906/94.

Com absoluto acerto a Impugnante, pois o Edital do LIII Concurso Público não pretende restringir o exercício da Advocacia e tampouco prejudicar aqueles que exercem sua profissão na área da consultoria, assessoria ou direção jurídicas.

COMISSÃO DO CONCURSO

LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ATO EXECUTIVO TJ Nº 1590/2012

Muito ao contrário, o item 17.1, alínea a do Edital pretende orientar os candidatos quanto à forma de comprovação do exercício da Advocacia. E, de fato, embora se pudesse considerar implícita a comprovação da atividade de consultoria, assessoria ou direção jurídicas, a referida regra do Edital restou omissa ao deixar de explicitá-la.

Tendo em vista o disposto no item 24.12 do Edital do LIII Concurso Público, no sentido de que compete à Comissão do Concurso resolver os casos omissos, afigura-se conveniente deixar claro que o exercício de atividade de consultoria, assessoria ou direção jurídicas, para os fins do item 16.3 (títulos), poderá ser comprovado mediante apresentação de peças e trabalhos jurídicos ao longo do período de exigido no item 16.3 do Edital, assim como por certidão ou declaração emitidas pelo órgão empregador. E, de qualquer forma, no caso concreto, no momento da avaliação dos títulos apresentados pelos candidatos, será aferida a comprovação do exercício da Advocacia.

COMISSÃO DO CONCURSO

LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ATO EXECUTIVO TJ Nº 1590/2012

Diante de todo o exposto, a Comissão do LIII Concurso Público para Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais do Estado do Rio de Janeiro **acolhe a impugnação** e decide editar a Resolução nº 01/2012 para o fim de esclarecer que o exercício de atividade de consultoria, assessoria ou direção jurídicas, para os fins do item 16.3 (títulos), poderá ser comprovado mediante apresentação de peças e trabalhos jurídicos ao longo do período de exigido no item 16.3 do Edital, assim como por certidão ou declaração emitidas pelo órgão empregador. E, de qualquer forma, no caso concreto, no momento da avaliação dos títulos apresentados pelos candidatos, será aferida a comprovação do exercício da Advocacia.

Dê-se ciência à CETRO CONCURSOS para fins de ampla publicidade.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2012.

Desembargador HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES
Presidente da Comissão

COMISSÃO DO CONCURSO

**LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS
ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ATO EXECUTIVO TJ Nº 1590/2012**

Doutora LUCIANA LOSADA ALBUQUERQUE LOPES
Juíza Auxiliar da Presidência

Doutor SÉRGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES
Juiz Auxiliar da CGJ

Doutora ADRIANA LOPES MOUTINHO
Juíza Auxiliar da CGJ

Doutor ALBERTO FLORES CAMARGO
Promotor de Justiça

Doutor RENAN AGUIAR
Advogado

Doutor DILSON NEVES CHAGAS
Notário

Doutor JOSÉ ANTÔNIO TEIXEIRA MARCONDES
Registrador